



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Assunto: Análise do Veto Total nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 11/2025

Objeto: Instituição do Plano Municipal de Combate a Enchentes

Conclusão: Pela rejeição do voto

I. SÍNTESE DO CASO

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 11/2025, que institui o Plano Municipal de Combate a Enchentes. O veto se baseia essencialmente em três fundamentos jurídicos: (i) vício de iniciativa e invasão da competência privativa do Executivo; (ii) criação de despesas sem indicação de fonte de custeio; e (iii) usurpação da atribuição administrativa do Prefeito ao criar comitês e atribuições a órgãos da administração.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, o veto merece ser rejeitado, por não encontrar respaldo jurídico suficiente para impedir a vigência de uma norma que visa enfrentar um dos maiores desafios socioambientais enfrentados pelo Município de Embu das Artes.

II. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal e a jurisprudência do STF reconhecem que o Legislativo pode apresentar projetos de lei que tratem de políticas públicas de interesse coletivo, sem necessariamente invadir competência privativa do Executivo, desde que não haja interferência direta na estrutura ou funcionamento interno da Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 11/2025 não cria cargos, nem altera estruturas administrativas existentes, mas apenas institui diretrizes para planejamento e enfrentamento das enchentes, fenômeno recorrente que atinge diretamente a coletividade. A criação de comitês ou planos estratégicos, com participação multisectorial, é compatível com a função legislativa de promover normas gerais e diretrizes de políticas públicas (CF, art. 30, I e II).

O STF já assentou que:

“A definição de diretrizes de políticas públicas não está necessariamente sujeita à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.” (ADI 3.716, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28.03.2007)

III. DA COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos poderes não impede o Poder Legislativo de deliberar sobre políticas públicas. O próprio STF já reconheceu que não se configura vício de iniciativa quando o Legislativo fixa diretrizes gerais de ação do Executivo, sem interferir em aspectos administrativos internos.

O projeto não determina *como* o Executivo deve atuar, mas sim estabelece uma política pública de caráter geral, que pode e deve ser ajustada e implementada conforme os critérios discricionários do Executivo.



A Câmara apenas exerce seu papel constitucional de representação popular e de proposição legislativa de interesse local.

IV. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM FONTE DE CUSTEIO

Ao contrário do que alega o veto, o Projeto de Lei em análise não impõe diretamente obrigação de gasto público imediato, tampouco estipula valores específicos ou detalhamentos financeiros.

Trata-se de norma programática, com previsão de planejamento e execução a critério do Executivo, que poderá alocar os recursos conforme as possibilidades orçamentárias e prioridades de governo. A ausência de impacto orçamentário é justificável, pois não há fixação de despesa obrigatória e continuada nos termos do art. 17 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) somente exige previsão de impacto orçamentário para despesas obrigatórias e continuadas — o que não se configura no presente caso, dada a natureza de diretrizes programáticas da norma.

V. DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE FUNDOS E PENALIDADES

A criação de um fundo municipal no texto do projeto não deve ser interpretada como efetiva instituição jurídica e financeira imediata, mas como intenção de estruturação de mecanismos de financiamento futuros, cabendo ao Executivo, por meio de regulamentação ou projeto de lei complementar, efetivar a criação, se assim entender viável.

Quanto às penalidades, o projeto menciona sanções como forma de incentivo à adesão à política pública, cuja regulamentação caberá novamente ao Executivo. Não há no texto imposição de penalidade sem processo legal prévio.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Veto Total nº 01/2025 não se sustenta juridicamente. O Projeto de Lei nº 11/2025 é compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, pois:

- Não cria cargos ou interfere na organização interna do Executivo;
- Não impõe despesas imediatas nem obrigatórias;
- Estabelece diretrizes gerais de política pública de interesse local;
- Não extrapola os limites da função legislativa.

Assim, opina-se pela rejeição do veto, a fim de que prevaleça o interesse público na adoção de uma política efetiva e planejada de combate às enchentes, garantindo mais segurança, saúde e dignidade à população de Embu das Artes.

Embu das Artes, 19 de março de 2025.



Hélio da Costa Marques
Assessor Jurídico da Câmara
OAB/SP 301.102
Matr. 1166

